

**A. I. N°** - 110148.0263/11-6  
**AUTUADO** - TSD COMÉRCIO DE SAPATOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS DE COURO LTDA  
**AUTUANTES** - IVANISE MATUTINO GONZALEZ  
**ORIGEM** - IFMT/METRO  
**INTERNET** - 21/05/2013

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0117-03/13**

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO FISCO. É vedada a utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização da Secretaria de Fazenda. Demonstrado nos autos a utilização indevida do ECF habilitado para o estabelecimento filial com inscrição baixada, pelo estabelecimento matriz que passou a funcionar no mesmo endereço da filial baixada, operando com os dois ECF. Diligência comprovou que as vendas efetuadas, tanto por meio do ECF sem habilitação da filial baixada, como por meio do ECF da Matriz foram consolidadas e o total do imposto apurado devidamente recolhido. Por se configurar nos autos, inequivocamente, a existência dos requisitos expressamente estatuídos no §7º, foi reduzido o valor da multa prevista no item 1.3 da alínea “c” do inciso XIII-A, ambos do art. 42 da Lei 7.014/96. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 06/12/2011 para exigir multa no valor de R\$13.800,00, pelo descumprimento de obrigação acessória em decorrência da utilização de equipamento de controle fiscal sem a autorização do fisco estadual. Tendo sido lavrado o Termo de Apreensão nº 304947, fl. 02.

O autuado, às fls. 11 a 14, apresenta a defesa solicitando que seja tornado sem efeito o Auto de Infração com base nos argumentos a seguir sintetizados.

Diz que o valor da autuação representa três meses de faturamento e que neste período não pagaria seus fornecedores, empregados, os tributos e as contribuições sociais que causaria um grande prejuízo aos cofres públicos e fecharia suas portas causando desemprego aos seus empregados.

Observa que em momento algum pretendeu cometer fraude ou dolo, pois seu faturamento total independentemente do qual o ECF tenha sido utilizado foi escriturado nos seus livros fiscais e efetuado o pagamento do Simples Nacional o que pode ser comprovado, através de diligência, em seus livros e documentos que se encontram a disposição do fisco.

Diz que jamais pretendeu utilizar meios ilegais em benefício próprio contra o Estado, destacando que, o que ocorreu foi um equívoco por falta de informação ao utilizar em seu estabelecimento o ECF de sua filial que acabara de encerrar suas atividades. Observa que as mercadorias negociadas foram transferidas legalmente através de notas fiscais cujos valores encontram-se escriturados no livro Registro de Inventários do estabelecimento baixado e no seu livro Registro de Entradas.

Afirma que o art. 824-H, combinado com o art. 824-I e o art. 824-J, item III, todos do RICMS-BA/97, que serviram de enquadramento, evidenciam que o equipamento foi utilizado indevidamente por engano, e que no entanto, o autuante optou por um valor que não diz respeito à tipificação da multa, o valor de R\$13.800,00 está inserido na alínea “a” do inciso III da Lei nº 7.014/96.

Sustenta que, de acordo com o item 3, alínea “a” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei 7.014/96, a multa específica é de R\$460,00 e não de R\$13.800,00 para o contribuinte que sem autorização específica do Fisco utilizar em seu estabelecimento equipamento de controle fiscal.

Menciona que a saída de qualquer numerário, que não seja para atender seus objetivos, causa grandes transtornos em sua estrutura financeira. Acrescenta que não tem condições alguma de arcar com qualquer ônus, mas diante da falta de conhecimentos específicos da Lei, cometeu um engano, que não causou prejuízo aos cofres públicos e quer reparar seu engano pagando o valor real da multa, ou seja, R\$460,00, conforme determina o item 3, alínea “a” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei 7.014/96.

Ressalta que comercializa sapatos e bolsas, produtos que normalmente estão saindo de linha, deixando sempre pontas de estoques, que muitas vezes são vendidas por valor abaixo do custo, causando sempre grandes prejuízos. Arremata sustentando que o estabelecimento sobrevive pela força de vontade de seus integrantes que compõem uma empresa familiar, onde todos estão presentes no dia a dia a fim de sobreviver.

Por fim, conclui destacando que diante dos fatos comprobatórios requer o provimento de sua solicitação para que seja reconhecido o seu equívoco e pagar o valor real da multa de R\$460,00.

A autuante ao proceder à informação fiscal, fls. 22 a 24, depois de esclarecer que o autuado, no momento da autuação estava utilizando o Emissor de Cupom Fiscal, marca BEMATECH MP 2100TH, número de fabricação BE051075610000063177, pertencente a estabelecimento com Inscrição Estadual Baixada, apresentou as ponderações a seguir enunciadas.

Ressalta que a autuação teve como embasamento legal a constatação de utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal de empresa cuja Inscrição Estadual já se encontrava Baixada, ou seja, com suas atividades encerradas, conforme Termo de Apreensão número 304947 lavrado no ato da ação fiscal, tendo como embasamento legal os artigos 824-H, combinado com 824-I e 824-J inciso III do RICMS, aprovado pelo Decreto 6.284/97 e multa indicada teve como base legal o artigo 42 inciso XIII-A, alínea “c” da Lei 7.014/96.

Observa que a alegação de que o valor da multa inviabiliza os compromissos da empresa, devo esclarecer que a mesma está definida nos artigos apontados no Auto de Infração em lide, e que não cabe ao autuante entrar no mérito da capacidade financeira do autuado.

Em relação ao fato de ter causado dolo ou não ao erário estadual, aduzido pela defesa, não pode ser considerado, uma vez, que pela Legislação vigente foi constatado a ocorrência da irregularidade cometida.

Quanto à alegação de recolhimento prévio de tributos, salienta que a legislação é clara no que tange as obrigações do contribuinte quanto ao recolhimento de tributos e utilização de equipamentos emissores de cupons fiscais e ou talões fiscais.

Afirma a Legislação do ICMS é clara quando define que mesmo sendo uma filial, para todos os efeitos legais, é considerado contribuinte do ICMS como qualquer outro, não subsistindo a alegação da falta de informação ao utilizar o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal de sua filial com Inscrição Estadual Baixada.

No que diz respeito à tipificação da multa aplicada de R\$13.800,00, afirma que se refere à alínea “a” do inciso III da Lei 7.014/96. Observa que provavelmente houve equívoco por parte do contribuinte ao afirmar que a tipificação correta da multa seria a citada pelo mesmo, pois, a Legislação vigente no momento da ação fiscal remete ao Artigo 42 Inciso XIII-A alínea “c” item 1.3 da Lei 7.014/96.

Menciona que o autuado se refere à Legislação referente ao ano de 2002, que define como valor para as infrações cometidas R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais) ao tempo em que confessa as infrações cometidas e concorda em pagar o valor referente ao exercício de 2002, confessando ao final que realmente cometeu as infrações, e que só concorda em pagar o valor da multa correspondente a legislação vigente no ano de 2002.

Por fim, destaca que, tendo em vista o próprio autuado ter confessado o cometimento da infração, não lhe cabe reduzir o valor da multa, uma vez que a legislação vigente determina valores específicos para cada tipo de infração cometida, tanto para os credenciados como para usuários de Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal.

Conclui mantendo a ação fiscal.

Na assentada do julgamento, em sustentação oral, o representante do sujeito passivo esclareceu que o equipamento, cuja utilização indevida foi constatada no estabelecimento autuado, sempre funcionou nesse endereço, local de funcionamento de sua filial de Inscrição Estadual nº 089229.163, estabelecimento cuja baixa foi efetuada no dia 05/10/2011, para que funcionasse nesse endereço sua matriz, anteriormente no estabelecido no Shopping Barra. Ressaltou que, por ignorar a exigência legal da vinculação restrita da utilização do ECF para o estabelecimento habilitado, continuou a utilizar o equipamento da filial já baixada, mesmo depois da mudança da matriz para o endereço da filial baixada. Asseverou que continuou recolhendo os impostos do estabelecimento da matriz com base no faturamento, independente do ECF, tendo em vista que o ECF habilitado para a inscrição da matriz ficou sem utilização nesse período.

Com base no relato circunstancial do representante do autuado, os membros da 1ª JJF decidiram, por unanimidade, baixar os autos em diligência à ASTEC, fl. 27, para que o diligenciador intimasse o autuado a apresentar a Redução “Z”, Leitura “X” dos ECFs dos dois estabelecimentos e da Declaração da Receita Bruta utilizada para o cálculo do imposto devido e recolhido do período entre a data da baixa da filial, 05/10/2011 até a data da lavratura do Auto de Infração em 06/12/2011 e do exame dessa documentação aquilatar se o imposto devido no período foi devidamente apurado e recolhido.

Cumprida a diligência solicitada, a ASTEC emitiu o Parecer nº 102/2012, fls. 29 e 30, concluindo que no período examinado o total das vendas registradas em ambos os ECFs tiveram comprovados seus respectivos recolhimentos, cujas cópias dos “DAS” e “Extratos do Simples Nacional” colaciona às fls. 34 a 48.

Constam às fls. 50 a 53, que tanto o autuado, como o autuante, tomaram ciência do resultado da diligência e não se manifestaram nos autos.

## VOTO

O lançamento de ofício, ora impugnando, se refere à imposição de multa por descumprimento da obrigação acessória, por utilização de equipamento de controle fiscal em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido permitida sua utilização.

Do exame das peças que compõem os presentes autos se depreende nitidamente que a acusação fiscal em momento algum foi rechaçada pela defesa apresentada pelo autuado. Ao contrário, o autuado reconheceu que, por ocasião da ação fiscal, efetivamente, utilizava o ECF pertencente à sua filial que acabara de ter sido baixada do cadastro da SEFAZ, por desconhecer a exigência legal. Sob o argumento de que no período compreendido entre a baixa de sua filial e a presente autuação recolhera o imposto apurado em decorrência das vendas efetuadas por meio de ambos os ECFs, o sujeito passivo requereu a redução da multa sugerida na autuação.

Em sustentação oral na assentada de julgamento, o representante do autuado esclareceu que o referido equipamento sempre funcionou no endereço onde ocorreu a autuação, e que, com a transferência de endereço de sua matriz do Shopping Barra para o endereço no mesmo local onde funcionava sua filial que havia sido baixada, continuou utilizando o ECF, por desconhecer a

legislação que vinculava o ECF ao estabelecimento para o qual fora habilitado pela SEFAZ. Asseverou que no período entre a data da baixa da filial, 05/10/2011 até a data da lavratura do Auto de Infração em 06/12/2011, apesar de utilizar equivocadamente o ECF da filial, apurou e recolhera todo o imposto devido. Reiterou na ocasião o pedido de diligência para que fosse apurado o efetivo recolhimento do imposto devido.

Diligência no estabelecimento autuado, realizada pela ASTEC por determinação da 1ª JJF para se comprovar a alegação do autuado, fls. 27, chegou a conclusão de que restou comprovado, com base nos exames realizados na documentação fiscal apresentada pelo impugnante, que nos meses de outubro e novembro o estabelecimento autuado operou, tanto com o ECF habilitado para sua filial, inscrição nº 083.551.224, quanto com o pertencente a sua matriz, inscrição nº 89.229.163 e, no mês de dezembro já operou corretamente exclusivamente com o ECF da matriz. Concluiu também a diligenciadora que no período examinado todo o imposto apurado em ambos os ECFs foram devidamente recolhido.

Logo, constata-se dos elementos que se constituem os autos que a infração objeto da acusação fiscal fora efetivamente cometida pelo sujeito passivo. Restou também comprovado, consoante resultado da diligência realizada pela ASTEC que o descumprimento da obrigação acessória de somente utilizar o ECF no estabelecimento para o qual foi habilitado pela SEFAZ, não resultou, no presente caso, em falta de recolhimento do imposto.

Quanto ao pedido de redução da multa pleiteada pelo autuado, convém destacar que o §7º do art. 42 da Lei 7.014/96, concede ao órgão julgador administrativo a discricionariedade de, uma vez imputadas às multas por descumprimento de obrigações acessórias, conceder redução ou cancelamento das mesmas, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, dispositivo legal que é regulamentado pelo art. 158 do RPAF-BA/99, *in verbis*.

*“Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.”*

Assim, considerando que as condições que impedem a possibilidade de redução da multa por descumprimento da obrigação acessória, quais sejam, dolo, fraude ou simulação, não estão demonstradas nos autos, e que a utilização do ECF da filial baixada pelo estabelecimento matriz autuado não implicou falta de recolhimento do imposto, decido que a multa de R\$13.800,00 deve ser reduzida para 10% desse valor, ou seja, R\$1.380,00.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **110148.0263/11-6** lavrado contra **TSD COMÉRCIO DE SAPATOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS DE COURO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento da obrigação acessória, reduzida para o valor de **R\$1.380,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, “c”, item 1.3 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - JULGADOR